

A. I. Nº. - 019358.0702/08-8  
AUTUADO - TEIU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT-SUL  
INTERNET - 26/03/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-03/09**

**EMENTA.** ICMS. MERCADORIA CIRCULANDO COM NOTA FISCAL JÁ VISADA PELA MESMA UNIDADE VOLANTE DE FISCALIZAÇÃO. REAPROVEITAMENTO DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto diante da falta de comprovação da alegação da empresa autuada. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de julho de 2008 através de funcionário fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Trânsito de Mercadorias da DAT Sul contra a empresa Teiú Indústria e Comércio Ltda. e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 7.102,52 acrescido de multa no percentual de 100%, pela constatação por parte do preposto do fisco de mercadoria acompanhada de documentação fiscal com indícios de reaproveitamento, vez que a nota fiscal apresentada, de nº. 204107 (fls. 07 a 09) com data de emissão de 25 de julho de 2008, possuía carimbo padronizado de nº. 19749, apostado pela UMF Vitória da Conquista 3 naquela data, sendo constatado a sua circulação três dias depois, pela mesma unidade fiscal, sendo tais documentos emitidos pela autuada, e destinados a Comercial de Estivas Matos Ltda., com endereço na rua Uruguaiana, 896, Ilhéus, Bahia, *usque* Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 000000.0027/29-2 acostado às fls. 04 e 05 (eletrônico), datado de 28 de julho de 2008, estando, ainda, acostado ao processo outro Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 027292, de 27 de julho, acostado às fl. 06, preenchido manualmente.

Constata-se, ainda, a presença de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos do veículo transportador das mercadorias apreendidas, de placa policial JOI 1569, onde consta como de propriedade do mesmo a empresa autuada. (fl. 10).

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 15 e 16, na qual, argui tratar-se a imputação fiscal de uma inverdade, um procedimento absurdo, sendo necessário uma melhor orientação aos prepostos fiscais no sentido de evitar tais práticas.

Aborda, ainda, relativamente às mercadorias objeto da ação fiscal que a entrega a ser realizada no dia 25 de julho o que não aconteceu, e que provaria tal argumentação com a apresentação de fax firmado pelo comprador das mesmas, razão mais do que suficiente para a decretação da improcedência do lançamento, pela absoluta falta de razão para a cobrança dos valores estipulados na autuação, além da liberação das mercadorias e documentos apreendidos.

.Informação prestada às fls. 20 e 21, por preposto fiscal estranho ao feito argumenta que diante dos fatos, qual seja o documento fiscal ter sido visado pelo Fisco em 25 de julho de 2008, para um destino relativamente curto (Vitória da Conquista-Ilhéus) ter sido apresentada três dias depois à mesma equipe de fiscalização, com o mesmo destino presumiria a sua reutilização, com o intuito de elidir-se a autuada do pagamento do imposto, caracterizando-se a sua inidoneidade nos termos do artigo 309, Inciso VI do RICMS/99, frisando que a equipe fiscal permaneceu no local onde originalmente visou o documento ora em discussão (serra do Marçal) até as 18:00 horas do mesmo dia, sem constatar

qualquer retorno da mercadoria, não tendo, também juntado o autuado qualquer documento comprobatório da argumentação de que a mesma não foi entregue ao destinatário naquela primeira data, o que o ensejaria a presunção prevista no artigo 142 do RPAF/99, combinado com o artigo 143 do mesmo diploma legal.

*In fine*, pede que o lançamento seja mantido em sua totalidade, com a declaração de sua procedência.

#### VOTO

Inicialmente, verifico que não há preliminar de nulidade suscitada pelo autuado; observo, ainda, que foram obedecidas as determinações legais para o lançamento, diante da juntada à fl. 06, de via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 027292, o qual foi assinado por preposto do autuado, e que comprova a regularidade do procedimento fiscal.

Passo, pois, à análise do mérito. O Auto de Infração foi lavrado diante da presunção de reaproveitamento de nota fiscal pelo autuado, vez que o trânsito das mercadorias acobertadas pela nota fiscal 204107 de fls. 07 a 09 de sua emissão, já havia sido constatado em 25 de julho de 2008, fato comprovado pela aposição do carimbo padronizado da IFMT nº. 19749; em 28 de julho de 2008, ou seja, três dias depois, a mesma nota fiscal foi apresentada aos mesmos prepostos fiscais, sem que se comprovasse qualquer fato superveniente que impossibilitasse a realização da entrega da mercadoria ao seu destinatário na cidade de Ilhéus.

O carimbo encontra-se claramente visível na cópia do documento fiscal acostado ao processo à fl. 07.

Chama a atenção, o fato na nota fiscal constar como transportador dos produtos a empresa Transportadora Kaioka Ltda., empresa detentora do CNPJ 42.030.064/0001-85 e Inscrição estadual 35.682.277, localizada na Rodovia BR 116, km 826, Vitória da Conquista, Bahia, conforme documento de fls. 09. No TAO de fls. 06, na identificação do transportador consta o nome da autuada, fato reforçado pelo Certificado de Registro de Veículos de fls. 10, onde consta como proprietária do veículo flagrado transportando as mercadorias a empresa autuada.

Tendo havido qualquer contratempo na entrega das mercadorias na data em que o fisco visou o documento, deveria o contribuinte comunicar o fato ocorrido, como meio de resguardar-se de qualquer ação fiscal que implicasse em lavratura de auto de infração, como no caso presente, o que não foi comprovado, apesar de alegado pela empresa autuada.

Como em direito vigora a máxima de que ***alegatio non probatio quase non alegatio***, deveria a autuada juntar o documento citado em sua peça defensiva, como comprobatório da não entrega das mercadorias ao destinatário da mesma, diante da impossibilidade de realizá-la por qualquer motivo.

Por outro lado, a legislação estadual, especialmente o RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, estatui, em seu artigo 209:

*Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que*

(...)

*VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;*

Analisando o documento apreendido que acompanhava a circulação das mercadorias apreendidas pelo fisco, verifico que o mesmo estava revestido de todas as formalidades que a norma legal impõe, pecando apenas por estar sendo utilizado pela segunda vez para dar trânsito e aparência de legalidade a uma operação, vez que visado dias antes por unidade volante de fiscalização, aliás, a mesma que desenvolveu a ação fiscal.

Por seu turno, o artigo 940 do mesmo RICMS, dispõe:

*Art. 940. O fisco estadual poderá apreender, mediante lavratura de Termo de Apreensão:*

(...)

*IV - as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a fazenda estadual;*

Ora, uma nota fiscal visada dias antes pelo fisco, para um trajeto curto, que pode ser feito em apenas um dia, transitando acobertando mercadorias, apresenta a evidência de que fala a norma legal, a qual não conseguiu ser desconstituída pela autuada.

Quanto à base de cálculo do lançamento fiscal, embora não tenha sido contestada pelo deficiente, conforme descrito no Termo de Apreensão à fl. 04 e 05, foi corretamente calculada, utilizando como referência os valores constantes na nota fiscal.

De tudo exposto, considerando que a autuada não conseguiu elidir a imputação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019358.0702/08-8** lavrado contra **TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.102,52**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso IV do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR